



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.722701/2013-67
ACÓRDÃO	3202-002.494 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONACO DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/04/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO (PER). CRÉDITOS. GLOSA. INDEFERIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA. VALOR GLOSADO. NULIDADE.

É nulo o lançamento de ofício efetuado, mediante a lavratura de auto de infração, para a constituição de crédito tributário, visando à exigência de créditos do PIS não cumulativo, objetos de Pedido de Ressarcimento (PER) indeferido pela Autoridade Administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração às fls. 02/09.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir créditos da Contribuição para o PIS não cumulativo, objetos de Pedidos de Ressarcimento (PER) indeferidos pela Autoridade Administrativa, conforme consta da planilha “**DEMONSTRATIVO DOS VALORES GLOSADOS**”, às fls. 10, parte integrante do auto de infração.

Intimado do lançamento, a recorrente impugnou-o, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese que, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, faz jus aos créditos da contribuição descontados sobre aquisições de bens (mercadorias) para revenda, sujeitos à tributação monofásica, glosados de forma indevida pela Fiscalização; citou e transcreveu excertos de Soluções de Consulta da RFB que, segundo seu entendimento, reconhece o direito ao desconto de créditos sobre tais bens; alegou que o não reconhecimento do seu direito viola o princípio da igualdade tributária; assim, a glosa dos créditos deve ser revertida e o lançamento cancelado.

Analizada a impugnação a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 06-61.733, às fls. 702/711, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/07/2006 a 30/09/2006, 01/04/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PIS/PASEP. MERCADO INTERNO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelas revendedoras de veículos automotores, em decorrência de vedação legal expressa para o aproveitamento do crédito nas vendas submetidas à incidência monofásica, desde a sua definição.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, o direito de descontar créditos sobre as aquisições de bens (mercadorias) para revenda, sujeitos à tributação monofásica.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: “**I. DOS FATOS; II. DIREITO: II.I.PRELIMINARMENTE; DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. CARACTERÍSTICA DE LITISPENDÊNCIA.**; GLOSA DE CRÉDITOS, CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE; **II.II.MÉRITO: II.II.I. DA REGULARIDADE E DA LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS – MERCADO INTERNO DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DIREITO CONFERIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL**”; citou Soluções de Consulta da RFB e transcreveu excertos, bem como excertos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.051.634 sobre essa matéria, aproveitamento de créditos sobre aquisição de bens monofásicos para revenda, reconhecendo o direito ao desconto de créditos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

A recorrente requereu, em preliminar, a nulidade do lançamento (auto de infração) sob o fundamento de duplicidade de cobrança dos créditos descontados, objetos dos PER/Dcomp indeferidos/não homologados, sob o argumento de duplicidade de cobrança dos mesmos valores.

Embora, a nulidade do auto de infração tenha sido expressamente suscitada pela recorrente na impugnação, conheço dela por se tratar de matéria de ordem pública.

Conforme demonstrado no Relatório, o Auto de Infração em discussão foi lavrado para a constituição de crédito tributário do PIS não cumulativo, mediante lançamento de ofício, para a exigência dos créditos, objetos dos PER discriminados no “**DEMONSTRATIVO DOS VALORES GLOSADOS**” às fls. 10.

Do exame desse demonstrativo, verificamos que o contribuinte transmitiu 06 (seis) PER e/ ou PER/DCOMP que foram analisados e indeferidos e/ ou não homologadas, ou seja, as compensações declaradas não foram homologadas pela Autoridade Administrativa.

Ora o indeferimento dos PER e/ ou a não homologação das Dcomp não constitui motivação para a lavratura de auto de infração, visando a exigência dos valores dos créditos glosados por aquela autoridade.

No presente, caberia a lavratura de auto de infração, mas sem a exigência de crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, visando registrar a infração e com o objetivo de intimar o contribuinte a retificar sua escrita fiscal e contábil, estornando os créditos da contribuição descontados, aproveitados e escriturados indevidamente por ele.

Nos caso de PER, hoje, a única punição para o contribuinte, para os casos de transmissão de pedidos cujos créditos descontados não são passíveis de ressarcimento, é o indeferimento do pedido. Até a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, revogado pela MP nº 656/2014, a transmissão de PER pleiteando créditos ilíquidos e incertos era punida com aplicação de multa isolada de 50% do ressarcimento indeferido. Contudo, essa penalidade foi extinta com a revogação daquele parágrafo.

Assim, não há que se falar em lavratura de auto de infração para a exigência de créditos descontados da contribuição, objetos PER indeferidos.

Quanto aos créditos, objetos de Dcomp não homologadas pela Autoridade Administrativa, os débitos e/ ou o saldo de débito não compensados serão exigidos nos próprios processos de compensação e/ ou mediante processos formalizados especificamente para suas cobranças.

Ressaltamos que, no casos de Dcomp não homologadas, a Lei nº 9.430/96, art. 74, § 17, prevê a aplicação de multa isolada no valor de 50,0 % do débito cuja compensação não foi homologada e não lançamento de ofício dos créditos cujo direito ao ressarcimento não foi reconhecido pela Autoridade Administrativa.

Dessa forma, também em relação às Dcomp não homologadas, não há amparo legal para a lavratura de auto de infração para a exigência de créditos da contribuição cujo direito ao ressarcimento não foi reconhecido,

A decisão favorável à recorrente prejudica a análise e julgamento das questões de mérito suscitadas no recurso voluntário; assim, não conheço dela.

Em face do exposto, afasto as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, dou-lhe provimento para cancelar o auto de infração em discussão.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

ACÓRDÃO 3202-002.494 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.722701/2013-67

DOCUMENTO VALIDADO